



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

Processo nº: 1423 PROJETO DE RESOLUÇÃO : 3 / 2016
Autor: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
Ementa: NEGA PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELO VEREADOR CARLOS ALBERTO REZENDE LOPES CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA QUE DEIXOU DE RECEBER O PROJETO DE LEI Nº 095/2016.

ANDAMENTO

ENTRADA 09/11/16 HORA: _____
PROTOCOLO Nº 1423/16 VENCIMENTO: 1/1
VOTAÇÃO: UNICA QUORUM: 2/3
REGIME: _____ EMENDA: _____
VISTAS: _____ PRAZO: _____
RESULTADO: Rejeitado

RETORNO AO PLENÁRIO

DATA 1/1 RESULTADO: _____

REGISTRO

LIVRO Nº _____ FLS: _____
ARQUIVADO NA CÂMARA EM _____
REMETIDO PARA SANÇÃO EM _____
PROMULGADO EM _____ LEI _____

VETO

SIM: _____ NÃO _____
DATA DA COMUNICAÇÃO 1/1



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

**Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)
38857700**

CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

PROJETO DE RESOLUÇÃO No. 03 /2016

"Nega provimento ao recurso interposto pelo Vereador Carlos Alberto Rezende Lopes contra decisão do Presidente da Câmara que deixou de receber o Projeto de Lei no. 95/2016".

LUIZ ALBERTO PEPREIRA, Presidente da Câmara Municipal de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º. Denega o recurso interposto pelo Vereador Carlos Alberto Rezende Lopes contra decisão do Presidente da Câmara que deixou de receber o Projeto de Lei no. 96/2016 por vício de iniciativa.

Art. 2º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, aos 09 de novembro de 2016.

Comissão de Justiça e Redação

Presidente: Celio Massao Kanesaki

Vice-Presidente: Antonio Spósito Junior

Relator: Hélio Alves Ribeiro



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá nº 1167 - Centro - Fone/Fax (19) 3885-7700*
CEP 13.339-140 - Indaiatuba - SP

INDAIATUBA, 23 DE AGOSTO DE 2016
RECURSO 01/16
ASSUNTO: PL 095/2016 - URGENTE

Handwritten notes and signatures in the top right corner. The notes include: "Jornada Relato", "Vereador Helio Ribeiro", "em substituição ao Sr. Carlos Alberto Rezende Lopes", "08/08/16", and "312". There is a large signature below the notes.

EXMO. PRESIDENTE

Sirvo-me do presente para, com fulcro nos artigos 127, § 1º e 149 e parágrafos, interpor o presente RECURSO, atacando a r. decisão emitida no despacho exaurido no PL 95/2016, em 01 de agosto de 2016, do qual fora me dado conhecimento em 15 de agosto do corrente, pelos motivos de fato e direito a seguir expostos:

O presente PL (95/2016), como já destacado em sua justificativa, busca atender requerimento social de fundamental necessidade. Cabe destacar a previsão Constitucional do art 30, inciso V, que garante, expressamente, a possibilidade de a Municipalidade legislar sobre assuntos referentes a regimes de concessão ou permissão. A Carta Magna ainda assevera, em seu art. 23, inciso VI, que é de competência comum entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios a proteção do meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.

Fora feita, por órgão não oficial, análise da constitucionalidade do projeto em questão e, materialmente, concluiu-se pela constitucionalidade do PL. Contudo, tal parecer apresenta equívoco quanto a constitucionalidade formal. Não trata-se, no caso em tela, de procedimento que busca legislar sobre serviços públicos, ou, em qualquer esfera, onerar a Municipalidade. Trata-se de equilibrar o meio ambiente artificial, em concordância ao art. 225 da Constituição Federal. Matéria que compete, em concordância legislativa, às Câmaras Municipais, não fere, em qualquer esfera, os preceitos constitucionais da separação dos poderes (art. 2º CRFB). Realizando análise pelo Princípio da Simetria em leitura a *contrario sensu* do art. 84 da CRFB existe permissão, ao Poder Legislativo, para atuar sobre o fato em questão.

Necessária, para existência de Justiça, que o presente PL seja levado ao debate nesta Casa, visando a promoção do Bem Comum e da Dignidade da Pessoa Humana.

Desta forma, buscando os meios legais pertinentes e, tendo em vista as previsões regimentais internas, requer-se:

Vereador Carlos Alberto Rezende Lopes, Linho (PT) | Email: linho@camaraindaiatuba.sp.gov.br
Telefones: 0800-7703810 / (19) 3885-7712 / (19) 7806-7357

CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA - PROTOCOLO - SECRETARIA - 23/08/16 13:55

Handwritten mark at the bottom center of the page.

Handwritten mark at the bottom right of the page.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

**Rua Humaitá nº 1167 - Centro - Fone/Fax (19) 3885-7700*
CEP 13.339-140 - Indaiatuba - SP**

104
7

- a) a destinação do Recurso em questão à Comissão de Justiça e Redação para opinar sobre o projeto em discussão e elaborar Projeto de Resolução (art 149, § 1º, RI);
- b) a votação do Projeto de Resolução segundo a previsão Regimental do art. 149, § 2º do RI.

Certo de V. pronto atendimento,
cordialmente me despeço.

Carlos Alberto Rezende Lopes (PT)

Vereador

**AO VEREADOR LUIZ ALBERTO PEREIRA
EXMO. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
DE INDAIATUBA.**



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá nº 1167 - Centro - Fone/Fax (19) 3885-7700*
CEP 13.339-140 - Indaiatuba - SP

plp 2
pas
7

PROJETO DE LEI Nº 95 /2016

“Fixa as regras de uso das vias do Município e espaço aéreo pelas concessionárias, permissionárias ou autorizadas de serviços públicos, em observância à proteção ambiental .”

CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA - PROCESSO - SECRETARIA - 11/07/16 14:12

REINALDO NOGUEIRA LOPEZ CRUZ, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A fim de garantir a proteção ambiental e observação ao Código de posturas do Município, as concessionárias, permissionárias ou autorizadas que pretendam utilizar as vias públicas do Município, bem como seu subsolo ou espaço aéreo, para a implantação, instalação, manutenção e reparo de equipamentos destinados à prestação de serviços públicos de telefonia, internet, televisão a cabo, fornecimento de gás encanado, energia elétrica, água e esgoto sanitário deverão observar as normas e diretrizes estabelecidas nesta Lei e as disposições que vierem a ser publicadas em atos posteriores.

Art. 2º Para efeito desta Lei, consideram-se concessionárias, permissionárias ou autorizadas pessoas jurídicas de direito público ou privado às quais o Poder Público Municipal permite o uso das vias públicas sob seu domínio, bem como



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá nº 1167 - Centro - Fone/Fax (19) 3885-7700*
CEP 13.339-140 - Indaiatuba - SP

Handwritten signature and initials in the top right corner.

I - recompor, nos prazos e especificações determinados pela Secretaria de Planejamento Urbano e Engenharia, os danos que vier a causar em razão da execução de suas obras e/ou serviços;

II - responsabilizar-se por quaisquer danos decorrentes das obras e/ou serviços que executar diretamente ou por intermédio de suas contratadas;

III - comunicar à Secretaria de Planejamento Urbano e Engenharia quaisquer interferências encontradas quando da execução de obras e/ou serviços;

IV - efetuar o remanejamento, provisório ou definitivo de seus equipamentos quando determinado pela Secretaria de Planejamento Urbano e Engenharia, sem qualquer ônus para a Prefeitura Municipal de Indaiatuba;

V - executar as obras e/ou serviços de acordo com o projeto aprovado pela Secretaria de Planejamento Urbano e Engenharia;

VI - fornecer periodicamente à Secretaria de Planejamento Urbano e Engenharia, a relação dos equipamentos destinados à prestação de serviços públicos de que trata esta Lei;

VII - manter permanente atualização tecnológica de métodos e equipamentos destinados à execução de obras e/ou serviços;

VIII - atender as contrapartidas determinadas pela Prefeitura Municipal de Indaiatuba;

IX - efetuar os reparos determinados pela Secretaria de Planejamento Urbano e Engenharia;

X - implantar a sinalização no local destinado à obra e/ou serviço;

XI - entregar periodicamente à Secretaria de Planejamento Urbano e Engenharia sua programação de execução de obras e/ou serviços de manutenção preventiva;

XII - dar publicidade da execução da obra e/ou serviço à comunidade por ela atingida, de acordo com critérios estipuladas pela Secretaria de Planejamento Urbano e Engenharia;

Handwritten signature and initials in the bottom right corner.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá nº 1167 - Centro - Fone/Fax (19) 3885-7700*
CEP 13.339-140 - Indaiatuba - SP

13/5
10/8
7

XIII - executar a manutenção periódica de sua infraestrutura de prestação de serviços públicos;

XIV - numerar e identificar estruturas, equipamentos, cabos e afins, com o nome das concessionárias, permissionárias ou autorizadas, nos padrões estabelecidos pela Secretaria de Planejamento Urbano e Engenharia;

XV - fixar os postes de modo a garantir a segurança pública e estrutural;

XVI - retirar ou remanejar estruturas, equipamentos, cabos e afins quando determinado pela Secretaria de Planejamento Urbano e Engenharia;

XVII - transformar suas redes aéreas em subterrâneas nas áreas determinadas pela Secretaria de Planejamento Urbano e Engenharia;

XVIII - disponibilizar à Secretaria de Planejamento Urbano e Engenharia levantamento georreferenciado da rede aérea do Município;

XIX - paralisar obra e/ou serviço quando determinado pela Secretaria de Planejamento Urbano e Engenharia;

XX - prestar informações exatas à Secretaria de Planejamento Urbano e Engenharia;

XXI - cumprir as determinações emanadas da Secretaria de Planejamento Urbano e Engenharia;

XXII - Informar periodicamente à Secretaria de Planejamento Urbano e Engenharia a relação de suas empresas contratadas que realizam serviços no espaço público;

XXIII - realizar serviços de implantação e/ou manutenção com pessoal, equipamentos e veículos devidamente identificados;

XXIV - manter as sobras técnicas devidamente preservadas em equipamentos próprios para esta finalidade, de acordo com as regulamentações da ANATEL e da ANEEL, observados os limites estabelecidos pela Secretaria de Planejamento Urbano e Engenharia.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá nº 1167 - Centro - Fone/Fax (19) 3885-7700*
CEP 13.339-140 - Indaiatuba - SP

for
for
rp

Art. 6º É vedado às concessionárias, permissionárias ou autorizadas, relativamente a legislação ambiental:

I - realizar no espaço público obras e/ou serviços sem aprovação da Secretaria de Planejamento Urbano e Engenharia;

II - manter cabeamento inativo, rompido, afrouxado, enrolado ou "embarrigado";

III - manter estruturas em mau estado de conservação;

IV - compartilhar infraestrutura com empresas não autorizadas pelas Agências Reguladoras;

V - instalar equipamentos de infraestrutura sem autorização da Secretaria de Planejamento Urbano e Engenharia.

Art. 7º O descumprimento ao disposto nos artigos 6º e 7º desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

Tipificação da Infração	Valor da Multa em UFESPs
Sinalizar a obra e/ou serviço em desacordo com o estabelecido pela Secretaria de Planejamento Urbano e Engenharia	25
Deixar de entregar periodicamente à Secretaria de Planejamento Urbano e Engenharia sua programação de execução de obras e/ou serviços de manutenção preventiva	25
Deixar de dar publicidade da execução da obra e/ou serviço	25
Deixar de numerar e identificar estruturas, equipamentos, cabos e afins nos termos estabelecidos pela Secretaria de Planejamento Urbano e Engenharia	25
Manter cabeamento inativo, rompido, afrouxado, enrolado ou "embarrigado"	25
Deixar de comunicar à Secretaria de Planejamento Urbano e Engenharia sobre interferências encontradas	25
Deixar de fornecer periodicamente à Secretaria de Planejamento Urbano e Engenharia, a relação dos equipamentos destinados à prestação de serviços públicos	25
Deixar de prestar informações à Secretaria de Planejamento Urbano e Engenharia M5X Deixar de informar periodicamente à Secretaria de Planejamento Urbano e Engenharia a relação de empresas contratadas que realizam serviços no espaço público	25

X



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá nº 1167 - Centro - Fone/Fax (19) 3885-7700*
CEP 13.339-140 - Indaiatuba - SP

107
10
20

Realizar serviços de implantação e/ou manutenção com pessoal, equipamentos e veículos não identificados	25
Descumprir as medidas administrativas determinadas pela Secretaria de Planejamento Urbano e Engenharia	50
Manter estruturas em mau estado de conservação	50
Manter as sobras técnicas em desacordo com os padrões estabelecidos pela ANATEL e ANEEL e fora dos limites estabelecidos pela Secretaria de Planejamento Urbano e Engenharia	50
Deixar de disponibilizar à Secretaria de Planejamento Urbano e Engenharia levantamento georreferenciado da rede aérea do Município	50
Recompor a via em desconformidade com o estabelecido pela Secretaria de Planejamento Urbano e Engenharia	50
Deixar de disponibilizar à Secretaria de Planejamento Urbano e Engenharia informações sobre suas redes	50
Executar obras e/ou serviços em desacordo com o projeto aprovado pela Secretaria de Planejamento Urbano e Engenharia	150
Deixar de atender as contrapartidas determinadas pela Prefeitura de Niterói	150
Deixar de fixar os postes de modo a garantir a segurança pública e estrutural	150
Deixar de efetuar os reparos determinados pela Secretaria de Planejamento Urbano e Engenharia	250
Deixar de recompor a via	500
Deixar de efetuar o remanejamento de seus equipamentos	500
Compartilhar infraestrutura com empresas não autorizadas pelas Agências Reguladoras	500
Executar obra e/ou serviço sem autorização	500
Deixar de retirar equipamentos, cabos e afins quando determinado pela Secretaria de Planejamento Urbano e Engenharia	500
Deixar de transformar suas redes aéreas em subterrâneas nas áreas determinadas pela Secretaria de Planejamento Urbano e Engenharia	5000

§ 1º As concessionárias, permissionárias ou autorizadas são responsáveis pelas penalidades decorrentes das infrações praticadas por suas contratadas.

§ 2º Aplicar-se-ão cumulativamente as penalidades previstas para cada infração, quando duas ou mais forem simultaneamente cometidas.

§ 3º Além das penalidades previstas neste artigo, a Secretaria de Planejamento Urbano e Engenharia poderá adotar as medidas administrativas que entender necessárias.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá nº 1167 - Centro - Fone/Fax (19) 3885-7700*
CEP 13.339-140 - Indaiatuba - SP

f. 08
p. 11
7

Art. 8º A concessionária que locam sua infraestrutura são solidariamente responsáveis por danos e ilegalidades decorrentes da execução de obras e/ou serviços.

Art. 9º. A fiscalização do cumprimento das obrigações constantes nesta Lei será efetuada pela Secretaria de Planejamento Urbano e Engenharia.

Art. 10. O poder de polícia para fins de cumprimento da presente Lei e sua respectiva regulamentação serão exercidos pelos Fiscais da Secretaria de Planejamento Urbano e Engenharia.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Joab José Puccinelli, 11 de julho de 2016.

Carlos Alberto Rezende Lopes (PT) – Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá nº 1167 - Centro - Fone/Fax (19) 3885-7700*
CEP 13.339-140 - Indaiatuba - SP

12
7

JUSTIFICATIVA

Tenho a honra de me dirigir aos Nobres pares com o intuito de submeter à apreciação dessa Casa Legislativa o projeto de lei que estabelece diretrizes do uso das vias públicas e espaço aéreo pelas concessionárias de serviços públicos.

Meu gabinete, bem como de outros Nobres colegas, recebe frequentemente reclamações sobre a situação de fios caídos em ruas e calçadas, muitas vezes colocando em perigo a vida de motoristas e pedestres.

O presente projeto de lei que estabelece as "Institui as diretrizes de uso das vias públicas e espaço aéreo pelas concessionárias, permissionárias ou autorizadas de serviços públicos." tem por escopo organizar o gerenciamento do setor de serviços de telefonia, internet, televisão a cabo, fornecimento de gás encanado, energia elétrica, água e esgoto sanitário do Município de Indaiatuba.

O presente projeto surgiu da necessidade de padronização das operações das concessionárias, permissionárias ou autorizadas na instalação, reparos e retirada dos equipamentos nas vias públicas.

Desta forma, a imputação de obrigações às concessionárias, permissionárias ou autorizadas e empresas prestadoras dos serviços citados, possibilita que o Município desempenhe seu misteres de ordenamento do solo e garantia da ordem pública, em prol dos cidadãos de Indaiatuba.

Assim, esperando contar, mais uma vez, com o apoio e o respaldo dos Nobres Colegas, reitero a Vossas Excelências os protestos de estima e consideração.

Plenário Joab José Puccinelli, 11 de julho de 2016.

Carlos Alberto Rezende Lopes (PT) – Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro - Indaiatuba/SP - Cep.: 13339-140 -- Fone/Fax: (19) 3885-7700

Handwritten initials: P. B. 2

RESUMO DE TRAMITAÇÃO

Processo Número 1010 / 2016

Data da Entrada 11/07/2016

Hora da Entrada 14:12:00

Vencimento 07/01/2017

Proposição Número 95 / 2016

Proposição Projeto de Lei

Autor CARLOS ALBERTO REZENDE LOPES

Assunto Regras de uso de vias pelas concessionárias

Regime de Tramitação Ordinária

Quorum

Discussão

Primeiro Turno

Segundo Turno

Data da Votação 12 12 16

Data da Votação

Vereadores Presentes 12

Vereadores Presentes

Votos Favoráveis 8

Votos Favoráveis

Votos Contrários 4

Votos Contrário

Abstenção —

Abstenção

Resultado do 1º Turno

Resultado do 2º Turno

Observações do 1º Turno APROVADO

Observações do 2º Turno

Handwritten signature

ResultadoFinal

Providência



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

11
14
20

CERTIDÃO:

CERTIFICO, que a presente proposição foi protocolada no Departamento de Secretaria da Câmara Municipal de Indaiatuba, conforme art. 126 do Regimento Interno (Resolução nº 44/08), aos 11/07/16, sob nº 05/16, tendo sido cadastrado, e o processo autuado sob nº 2016/05, com 11 folhas, devidamente numeradas e rubricadas.


DIRETORA DE SECRETARIA

VISTAS:

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara, para os devidos fins e efeitos de direito.


DIRETORIA DE SECRETARIA

À ASSESSORIA JURÍDICA: -

Verificar se há algum impedimento legal para o recebimento da presente proposição, na forma do art. 127 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba (Resolução nº 44/08).

Câmara Municipal de Indaiatuba, aos 11/07/16.


LUIZ ALBERTO PEREIRA
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

**Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)
38857700**

CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

Processo nº 1008 – PROJETO DE LEI no. 94/2016

Exmo. Sr. Presidente:

Nos termos do art. 127, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba, Resolução nº 0044/08, e na forma da certidão de **fls.11** da D. Secretaria da Câmara, entendemos, S.M.J., que há óbice para o recebimento da presente proposição, razão pela qual não merece ser recebida.

É que nos termos da Consulta NDJ2323/2016/AP, a propositura possui vício de constitucionalidade formal, ou seja, a matéria assentada não está dentre aquelas em que o Vereador possa legislar, já que visa regulamentar e administrar serviços públicos, de iniciativa privativa do Poder Executivo.

Assim é que a regulação pretendida é de competência exclusiva do Poder Executivo, daí porque sua inconstitucionalidade formal.

É o nosso entendimento, "sub censura superior".

Indaiatuba, 01 de agosto de 2016.

José Arnaldo Carotti
Assessor Jurídico

CONSULTA/2323/2016/AP

RB
B

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA – SP

Processo legislativo – Projeto de lei, de iniciativa parlamentar, cujo teor fixa as regras de uso das vias do Município e espaço aéreo pelas concessionárias, permissionárias ou autorizadas de serviços públicos, em observância à proteção ambiental – Inviabilidade da pretensão legislativa – Disciplinamento dos serviços públicos e administração de bens municipais; gestão cabe ao Poder Executivo – Inconstitucionalidade formal subjetiva – Considerações.

CONSULTA:

Apresenta, a Administração Consulente, projeto de lei, de iniciativa parlamentar, cujo teor fixa as regras de uso das vias do Município e espaço aéreo pelas concessionárias, permissionárias ou autorizadas de serviços públicos, em observância à proteção ambiental.

ANÁLISE JURÍDICA:

Esclareça-se, preliminarmente, que a atuação deste Corpo Jurídico no âmbito do processo legislativo municipal restringe-se a analisar a sua iniciativa (inconstitucionalidade formal) e a sua competência (inconstitucionalidade material) constitucionais. A verificação material da compatibilidade/adequação do objeto de projetos de lei ou de atos normativos, em face do ordenamento jurídico vigente, refoge de nossa metodologia de trabalho.

Posto isto, em relação à **competência** de o Município disciplinar e legislar sobre os serviços públicos a serem prestados em seus limites territoriais,

17
17
2

temos a considerar que o art. 30, inc. V, da CF/88 garante expressamente tal possibilidade.

Logo, afigura-se possível a comuna legislar sobre serviços públicos.

No tocante à **iniciativa** para deflagrar tal propositura no âmbito do processo legislativo local, temos a considerar que o referido projeto de lei carrega uma irregularidade que impede o seu regular prosseguimento, posto que as matérias atinentes a serviços públicos – *como é o caso de fixar as regras de uso das vias do Município e espaço aéreo pelas concessionárias, permissionárias ou autorizadas de serviços públicos* – são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, uma vez que a organização e a forma da prestação dos serviços públicos são funções administrativas típicas, portanto, de competência do Poder Executivo.

Em outras palavras, administrar e regulamentar os serviços públicos, seja qual for a espécie, são atribuições típicas do Executivo municipal. No que tange à definição de serviços públicos, trazemos as palavras do saudoso Hely Lopes Meirelles:

“Serviços públicos, propriamente ditos, são os que a Administração presta diretamente à comunidade, por reconhecer sua essencialidade, visto que sua utilização é uma necessidade coletiva e perene” (cf. in *Direito Municipal Brasileiro*, 16ª ed., Malheiros, São Paulo, 2008, p. 349).

Ainda em seu livro, o citado professor Hely Lopes Meirelles, após definir o que é serviço público, enumera dezenas deles, assim, como exemplos, citaremos apenas alguns: arruamento, águas e esgotos sanitários, pavimentação e calçamento, iluminação pública; trânsito e tráfego, transportes coletivos, educação, saúde pública, assistência social etc.

Destaque-se, ainda, que o projeto de lei acaba criando atribuições para secretarias municipais, o que viola, claramente, o princípio da separação dos Poderes disciplinado no art. 2º da Constituição Federal.

Ademais, o art. 40, inc. II, al. “e”, da LOM de Indaiatuba é expresso ao estabelecer a iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal para as leis

que disponham sobre “criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração municipal.”

Vale ressaltar, ademais, que a gestão do patrimônio público municipal é de competência do Município (art. 30, inc. I, da CF/88), caracterizando-se como típica atividade administrativa desenvolvida pelo Chefe do Executivo local.

Neste sentido é a lição de Hely Lopes Meirelles:

“Todo o patrimônio municipal fica sob a administração do prefeito. Por *patrimônio do Município* deve entender-se não só seus bens corpóreos (imóveis, móveis, semoventes), como também os incorpóreos suscetíveis de valor econômico ou espiritual. Nesse sentido, cabe ao prefeito zelar pela conservação e regular utilização dos bens materiais da Comuna, como também por seus valores históricos, artísticos e culturais” (cf. in ob. cit., p. 750).

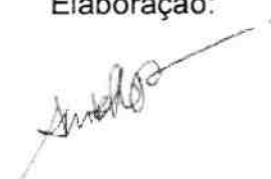
Desta forma, como não é dado a nenhum dos vereadores da Câmara Municipal desencadear o processo legislativo das leis que disponham sobre serviços públicos, bem como acerca das atribuições dos órgãos ou entidades do Poder Executivo municipal, bem como a gestão dos bens públicos municipais, temos que a propositura do projeto de lei em apreço, por mais meritório que seja, de iniciativa de vereador que integra esta Câmara Municipal, implica vício de iniciativa, de modo que torna o referido projeto de lei, sob o aspecto formal, inconstitucional.

12/6
19
70

Essas são as considerações a serem feitas a respeito da presente consulta, sem embargo de outros entendimentos em sentido contrário, para com os quais manifestamos, desde já, o nosso respeito.

São Paulo, 22 de julho de 2016.

Elaboração:



Aniello dos Reis Parziale
OAB/SP 259.960

Gerência



Ana Cristina Fecuri
OAB/SP 125.181



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

**Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)
38857700**

CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

fls. 12

20
3

Despacho do Presidente:

Vistos,

1. Na forma do art. 127 do Regimento Interno da Câmara Municipal e tendo em vista a certidão de fls. 11 da Secretaria da Câmara, bem como o despacho da Assessoria Jurídica, **DEIXO DE RECEBER** a propositura acima referida.
2. À Secretaria da Câmara para as providências de praxe.

Câmara Municipal de Indaiatuba, 01 de agosto de 2016.

Luiz Alberto "Cebolinha" Pereira
Presidente da Câmara

Recb. opin
15/08/16
jurfi



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.

CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

f 21
7

PROJETO DE RESOLUÇÃO N° /2016

EMENTA: "Nega provimento ao recurso interposto pelo Vereador Carlos Alberto Rezende Lopes contra decisão do Presidente da Câmara que deixou de receber o Projeto de Lei no. 95/2016".

AUTOR: Comissão de Justiça e Redação.

ATA DA REUNIÃO DA "COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO"

Aos 09 de novembro de 2016, realizou-se na Sala das Comissões, sob a Presidência do Vereador **Célio Massao Kanesaki** e presentes os Vereadores, **Antonio Spósito Junior e Hélio Alves Ribeiro**, Vice-Presidente e Relator, reunião da "COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO", nos termos dos artigos 65/70 do Regimento Interno.

Ressalte-se, inicialmente, que o Relator desta propositura, nomeado especialmente para este fim, na Reunião Ordinária desta Casa, realizada aos 07 de novembro de 2016, em decorrência do recurso interposto ser da lavra do próprio Relator eleito desta Comissão.

Após, feita a exposição da matéria em exame, o Vereador **Hélio Alves Ribeiro**, Relator da Comissão, concluiu da forma seguinte:

a) o recurso interposto é tempestivo, já que protocolizado no prazo e dentro da norma prevista no **artigo 149 do RI**.

b) a propositura atende ao princípio estabelecido nos artigos 58 e parágrafo único do RI.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.

CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

f 22
7

c) visa o recurso interposto pelo Vereador Carlos Alberto Rezende Lopes contra decisão do Presidente da Câmara que deixou de receber o Projeto de Lei no. 95/2016, seja recebido, para discussão em plenário, a referida propositura, pois, em apertada síntese, apesar da matéria possibilitar a legislação municipal, não é de competência exclusiva do Executivo, existindo permissão ao Legislativo para atuar sobre a matéria.

d) em que pese as alegações trazidas pelo Ilustre Vereador Carlos Aberto Rezende Lopes, a decisão do Ilustre Presidente desta Casa de Leis, proferida nos termos do artigo 127, III do RI merece ser mantida. É que, efetivamente, a propositura possui vício de constitucionalidade formal, quer dizer, a matéria assentada não está dentre aquelas em que o Vereador possa legislar, pois que visa regulamentar e administrar serviços públicos, matéria privativa do Poder Executivo.

e) não bastando, fixar regras de uso de vias do município e espaço aéreo pelas concessionárias, permissionárias ou autorizadas de serviços públicos, é de competência exclusiva do Poder Executivo, vez que a organização e a forma da prestação destes serviços são funções administrativas típicas do Poder Executivo.

f) não bastando ainda, nos termos do artigo 30, I da CF, a gestão patrimônio público municipal é de competência do Município, restando caracterizado, pois, como típica atividade administrativa desenvolvida pelo Chefe do Poder Executivo.

g) desta forma, não é dado a nenhum vereador desencadear o processo legislativo das leis que disponham sobre serviços públicos, fixação de regras, bem como atribuições dos órgãos ou entidades do Poder Executivo, já que o Projeto prevê atuação da Secretaria de Planejamento Urbano e Engenharia.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

1-23
7

h) enfim, trata-se de matéria típica de indicação, nos termos regimentais.

Assim sendo, há que se negar provimento ao recurso interposto pelo Nobre Veador, mantendo-se, conseqüente, inalterada a decisão do Nobre Vereador Presidente desta Casa de Leis.

Por fim, a propositura para a sua discussão, deliberação e aprovação deve obedecer ao requisito abaixo, a saber:

O Projeto de Resolução em epígrafe deve ser submetido a **turno único de votação** (art. 177, § 1º RI) e será considerado aprovado se obtiver **o voto favorável de 2/3 dos membros da Câmara** (art. 149, § 3º do RI).

Destarte somos favoráveis a que o Plenário delibere sobre a matéria aqui relatada.

Em seguida, nos termos do artigo 69, do RI, os vereadores e membros da Comissão, **Célio Massao Kanesaki**, Presidente e **Antonio Spósito Junior**, Vice-Presidente, votaram favoravelmente ao Relatório apresentado, o qual foi aprovado pelos membros da Comissão de **"JUSTIÇA E REDAÇÃO"**, transformando-o em **PARECER**.

Finalmente o Presidente da Comissão, Vereador **Célio Massao Kanesaki**, determinou inicialmente, a aposição das assinaturas competentes e, após a extração pela Secretaria, das cópias que forem necessárias, e, após, a elaboração do necessário Projeto de Resolução, juntando-as no respectivo Projeto, arquivando-se a presente Ata, na Secretaria da Câmara.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

f. 24
7



Célio Massao Kanesaki

Presidente



Antonio Spósito Junior

Vice-Presidente



Hélio Alves Ribeiro

Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro - Indaiatuba/SP - Cep.: 13339-140 -- Fone/Fax: (19) 3885-7700

f. 25
7

RESUMO DE TRAMITAÇÃO

Processo Número 1423 / 2016

Data da Entrada 09/11/2016 **Hora da Entrada** 11:53:00 **Vencimento** 08/05/2017

Proposição Número 3 / 2016

Proposição Projeto de Resolução

Autor COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Assunto Recurso interposto ao PL 95/16 pelo Vereador Linh

Regime de Tramitação Ordinária

Quorum

Discussão

Primeiro Turno

Segundo Turno

Data da Votação

Data da Votação

Vereadores Presentes

Vereadores Presentes

Votos Favoráveis

Votos Favoráveis

Votos Contrários

Votos Contrário

Abstenção

Abstenção

Resultado do 1º Turno

Resultado do 2º Turno

Observações do 1º Turno

Observações do 2º Turno

ResultadoFinal

Providência



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

f 26
7

CERTIDÃO:

CERTIFICO, que a presente proposição foi protocolada no Departamento de Secretaria da Câmara Municipal de Indaiatuba, conforme art. 126 do Regimento Interno (Resolução nº 44/08), aos 09/11/16, sob nº 003/16, tendo sido cadastrado, e o processo autuado sob nº 1423/16, com 26 folhas, devidamente numeradas e rubricadas.


DIRETORA DE SECRETARIA

VISTAS:

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara, para os devidos fins e efeitos de direito.


DIRETORIA DE SECRETARIA

À ASSESSORIA JURÍDICA: -

Verificar se há algum impedimento legal para o recebimento da presente proposição, na forma do art. 127 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba (Resolução nº 44/08).

Câmara Municipal de Indaiatuba, aos 09/11/2016.


LUIZ ALBERTO PEREIRA
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

127
B

CERTIDÃO:

CERTIFICO que o presente processo foi REJEITADO, aos 12/12/16, sendo após juntado, numerado e rubricado, procedendo à respectiva baixa no sistema e no cadastro existente nesta repartição, bem como o arquivamento do mesmo, com 27 folhas.

Câmara Municipal de Indaiatuba, aos 23/01/2017.


José Leandro Aparecido dos Santos
Assistente de Departamento

CONFERIDO, e enviado ao arquivo competente aos 23/01/2017.


Inácia Maria Macella
Diretora de Secretaria